



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010654-30.2017.5.03.0135 (RO) RECORRENTES: [REDAZIDO]

RECORRIDOS: [REDAZIDO]

CONVOCADA RELATORA: SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO

**EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 899 da CLT. APLICAÇÃO IMEDIATA E CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À RÉ.** Por se tratar de norma exclusivamente de direito processual, aplica-se imediatamente o parágrafo 10 do art. 899 da CLT, nos termos do regramento contido no art. 14 do CPC, ou seja, o novo dispositivo celetista tem eficácia imediata sobre os atos praticados sob sua vigência. Nesse sentido, tendo comprovado a situação econômica em que se encontra, à reclamada devem ser concedidos os benefícios da justiça gratuita, conforme dispõe a nova legislação: "(...) são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial."

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, proferiu-se o seguinte acórdão:

Inconformada com a sentença de parcial procedência (id 86e94b2), proferida pela MM. Juíza Sílvia Maria Mata Machado Baccarini, a reclamada apresentou Recurso Ordinário (id 4dfdd8d), pleiteando a aplicação imediata da Lei nº 13.467/2017, especialmente no tocante à concessão dos benefícios da justiça gratuita às empresas em recuperação judicial (parágrafo 10 do artigo 899 da CLT), devendo, pois, ser isenta do recolhimento do depósito recursal. Pleiteia também a reforma da decisão de origem quanto aos seguintes temas: a) adicional de insalubridade b) indenização por danos morais; c) honorários sucumbenciais e, d) justiça gratuita concedida ao reclamante.

O reclamante, por sua vez, apresenta Recurso Ordinário adesivo (7bf1408), pugnando pela reforma da sentença quanto aos seguintes aspectos: a) majoração do grau de insalubridade para máximo; b) recebimento das horas "in itinere" e, c) recebimento em dobro de feriados trabalhados.

Contrarrazões recíprocas (id c4b1508 e e1fbd19).

É o relatório.

## **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DA RECLAMADA E DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE**

A reclamada apresenta documentação que comprova encontrar-se em recuperação judicial (id's 9dd6243, caa66bf, 362f541, 342cb98, 89491f8), juntando apenas a guia GRU e o comprovante bancário do recolhimento das custas processuais (176cad5). Pleiteia, por esse motivo, a aplicação imediata do parágrafo 10 do artigo 899 da CLT, ou seja, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com a isenção do recolhimento do depósito recursal, sob o fundamento de que a interposição do recurso ocorreu após a vigência da Lei nº 13.467/2017.

Analiso.

A sentença foi proferida em 21/12/2017, tendo sido o recurso interposto em 2/2/2018, ou seja, após a vigência da Lei 13.467/2017 (11/11/2017).

Diante disso, por se tratar de norma exclusivamente de direito processual, entendo imediatamente aplicável o parágrafo 10 do art. 899 da CLT, nos termos do regramento contido no art. 14 do CPC, ou seja, o novo dispositivo celetista tem eficácia imediata sobre os atos praticados sob sua vigência. Nesse sentido, tendo comprovado a situação econômica em que se encontra, entendo que à reclamada devem ser concedidos os benefícios da justiça gratuita, conforme dispõe a nova legislação:

"(...) são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial."

Portanto, pelos fundamentos acima, concedo a gratuidade de justiça à ré, isentando-a do recolhimento do depósito recursal e, por consequência, conheço do seu recurso.

Por sua vez, conheço também do apelo adesivo do reclamante.

## **MÉRITO**

### **MATÉRIA RECURSAL COMUM AOS RECURSOS DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE**

#### **Adicional de insalubridade**

Entendo inexistir razão às partes quanto à pretensão de reforma do decidido na origem no tocante ao adicional de insalubridade. O recurso da ré não prospera, na medida em que há elementos hábeis à condenação ao pagamento da parcela, que não foram infirmados por outras provas e, por outro lado, o reclamante não se desvencilhou do ônus probatório no que se refere à

majoração do grau de insalubridade.

Explico.

Não vislumbro qualquer nulidade no tocante à determinação de ofício quanto à utilização da prova pericial apresentada pelo reclamante (perícia realizada no processo nº 00715-94-2015-503-0135), e os demais laudos anexados pela ré (ids 765b3f9 e ce31f95), para fins de apreciação das condições laborais, pois estão em consonância com o estado e as circunstâncias do ambiente de trabalho, no período em que o reclamante prestou seus serviços à ré. Registra-se que assim foi determinado em razão de ter havido alterações significativas no local de trabalho, não existindo a devida correspondência entre o seu atual estado com aquele referente à época em que o autor prestou seus serviços.

Pois bem.

No laudo técnico procedido nos autos do processo mencionado (prova emprestada), constatou-se a exposição a agente calor em níveis superiores ao recomendado. Além disso, o "expert" registrou que também configuraria a condição laboral insalubre, na hipótese de comprovação do manuseio de óleo mineral. Para melhor esclarecer a questão, apurou o Sr. Perito:

"Obtendo-se o respectivo índice, referente a atividade, deve-se ser classificada a atividade em relação a taxa de metabolismo conforme parâmetros do Quadro 3, anexo 3, da NR-15 que para situação em questão classificamos como MODERADA (Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar ). Em seguida, comparamos com o respectivo limite de tolerância que para ATIVIDADE MODERADA e, regime de TRABALHO CONTÍNUO é de até 26,7".

E, ao final, concluiu:

"Pelo que ficou evidenciado, após inspeção realizada no ex-local de trabalho do Reclamante e considerando o disposto na NR15- Atividades e Operações Insalubres Port. 3.214/78 Anexo 3 - Limites de Tolerância a Exposição ao Calor, o perito conclui seu entendimento que as atividades e o ambiente de trabalho do Reclamante na Reclamada, **SÃO CONSIDERADOS INSALUBRES EM GRAU MÉDIO, sendo devido o adicional de 20%** incidente sobre o salário mínimo da região, devido o Reclamante ter ficado exposto ao agente agressivo **Calor (IBTUG 26,9º)**, sem a utilização de meios eficazes para salvaguardar sua saúde/ integridade física."

Assim, tendo em vista a insuficiência da contraprova apresentada pela reclamada (laudos periciais produzidos em outros processos - ids 765b3f9 e ce31f95), pois como bem observado e ponderado pelo Juízo de origem, no tocante aos fatores de risco apontados, as decisões anexadas aos autos basearam-se apenas nos documentos apresentados pela reclamada.

Portanto, não há que se cogitar em exclusão da condenação ao pagamento

do adicional de insalubridade. Nada, pois, a prover, no tocante ao recurso da reclamada.

Da mesma forma, para fins de majoração do grau de insalubridade, embora o Sr. [REDACTED] (cujo depoimento foi colhido nos autos do processo nº 00715-94-2015-503-0135 prova emprestada de id 6e31b7e) tenha relatado o uso de óleo diesel no manuseio das peças, não ficou clara a frequência em que esse contato ocorria, motivo pelo qual não se pode concluir pela configuração da insalubridade neste aspecto.

Desse modo, mantenho a decisão de origem, na qual foram acolhidas integralmente as conclusões periciais, ou seja, a condenação da ré restringiu-se ao pagamento do adicional de insalubridade em seu grau médio, tendo em vista a exposição ao agente nocivo "calor", tendo ainda sido deferidos os reflexos pertinentes.

Provimento negado a ambos os recursos.

## **RECURSO DA RECLAMADA**

### **a) Indenização por danos morais**

A reclamada requer a exclusão da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, argumentando não ter o reclamante comprovado qualquer prejuízo de ordem moral, porquanto o ambiente de trabalho por ela disponibilizado estaria em adequadas condições higiênicas. E, ainda, se assim não se entender, pugna pela diminuição do valor da condenação neste aspecto.

Analiso.

Não obstante tenha a reclamada impugnado as alegações da inicial, a testemunha, cujo depoimento foi utilizado como prova emprestada, bem como as fotos de id 6a39ffc corroboram os fatos alegados pelo autor, ou seja, o descuido da ré com o ambiente de trabalho: precariedade do refeitório/armazenamento dos alimentos e, ainda, a tolerância de animais nos locais de preparo das refeições, que permaneciam em contato com os alimentos a serem consumidos pelos empregados. Nesse sentido, transcrevo a prova oral emprestada citada:

"1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: [REDACTED], brasileiro, união estável, montador de andaime, nascido em [REDACTED], residente na Rua [REDACTED], Naque-MG, RG MG-[REDACTED] SSP/MG. (...) que havia muito cachorro tanto na obra quanto no refeitório; que o refeitório ficava com comida no chão; que as carnes ficavam em container e fotografaram bastante frango no chão e cachorro se alimentando; que já houve funcionários que passaram mal de intoxicação em razão da comida. fato que já ocorreu inclusive com o depoente; que a estrutura do local era de madeirite e havia banco de madeira para os funcionários se alimentarem; que o reclamante residia no mesmo

alojamento e ia no mesmo ônibus do depoente; que o reclamante trabalhava no mesmo horário; que as fotos de fls.12 e 13 se referem ao refeitório da reclamada (...)"

Ora, o relatado acima, aliado às fotos anexadas aos autos, evidenciam o descumprimento pela reclamada de obrigações básicas, concernentes à saúde do trabalhador, configurando afronta à sua dignidade (art. 157, I, da CLT; art. 7º, XXII, da CF/88), o que de fato enseja a reparação pelo dano moral.

Contudo, em que pese o respeito à decisão de origem e não se olvidando também da gravidade da conduta patronal, entendo merecer pequeno reparo no tocante ao valor arbitrado no importe de R\$ 10.000,00. Assim, considerando-se o tempo de prestação de serviços (março de 2014 a janeiro de 2016), o dano, o caráter pedagógico da medida, o grau de culpa e porte econômico da reclamada, bem como o não enriquecimento ilícito do autor, dou provimento parcial ao recurso da ré para reduzir o valor da condenação da indenização por danos morais para R\$5.000,00, "quantum" mais razoável e condizente com as peculiaridades do caso concreto.

#### **b) Honorários sucumbenciais**

Vencida esta Relatora, conforme entende a Douta Maioria desta Turma, não assiste razão à reclamada no que se refere à aplicação imediata do regramento concernente aos honorários sucumbenciais, previsto na Lei nº 13.467/17.

Explico.

Antes da vigência da Lei 13.467/2017, inexistia na seara laboral o instituto "honorários advocatícios sucumbenciais", salvo se a demanda estivesse sob assistência do Sindicato de Classe (súmulas 219 e 329 do TST; artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70), o que não é o caso dos autos. Assim, visando à segurança jurídica, entende a Douta Maioria que a nova legislação aplica-se somente às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência (11/11/2017), o que não é o caso dos autos (ajuizamento em 24/6/2017).

Portanto, não há como aplicá-la ao caso vertente, pois a parte não pode ser surpreendida com ônus processual com o qual não contava no momento da propositura da demanda. Entendimento contrário ensejaria violação à segurança jurídica, ao princípio da vedação à decisão surpresa (artigo 10 do CPC), sem olvidar ainda do princípio da causalidade, este último sob a perspectiva de que os riscos e ônus processuais são avaliados pelas partes no momento do ajuizamento da ação e no oferecimento da defesa. Por conseguinte, porquanto inaplicável a nova legislação ao caso, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, de modo que o novel artigo 791-A da CLT deverá

incidir apenas em relação aos processos ajuizados a partir da data em que a Lei nº 13.467/2017 entrou em vigor, considerando-se a data de ajuizamento da ação como sendo o marco temporal determinante para fins de aplicação da norma processual vigente à época.

Nesse sentido, o Enunciado nº 98 aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada nos dias 9 e 10 de Outubro de 2017, em Brasília/DF:

"Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, haja vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação." Provimento negado.

### **c) Justiça gratuita concedida ao reclamante**

Mantenho a decisão de origem, pois o reclamante declarou-se hipossuficiente financeiramente e, à época da relação empregatícia, percebia remuneração compatível com os requisitos para concessão da gratuidade da justiça, fatos não infirmados por outros elementos probatórios.

Desprovejo.

## **RECURSO DO RECLAMANTE**

### **a) Horas "in itinere"**

Conforme bem pontuado pelo Juízo de origem quanto às horas "in itinere":

"Especificamente no que se refere às horas de deslocamento, tem-se que o ACT 2013/2014, em sua cláusula 4ª, dispõe que **a empresa signatária informa a existência de transporte público disponível a atender todos os locais de trabalho. Assevera, ainda, que eventuais dúvidas serão sanadas por laudo específico, a ser elaborado por perito contratado pelos acordantes. O referido laudo foi juntado sob o ID 570b4fc e seguintes, tendo o perito concluído pela existência de transporte público regular a atender os trabalhadores atuantes na obra HOLCIM (onde atuou o reclamante), local considerado de fácil acesso.**"

Ora, diante da conclusão pericial, confirmando a previsão em norma coletiva e, ainda, inexistentes outros elementos que demonstrem um rotina laboral diferente, não há como prosperar a pretensão ora renovada pelo autor.

Desprovejo.

## **b) Feriados trabalhados em dobro**

Ao reclamante incumbia comprovar a existência de feriados trabalhados e não compensados ou sem o devido pagamento, uma vez que a ré juntou cartões de ponto válidos, bem como fichas financeiras e demonstrativos de pagamento respectivos, apontando a quitação de horas extras.

Desse modo, mantenho a sentença, proferida nos seguintes termos:

"A reclamada procura demonstrar, por meio dos cartões juntados sob o ID 33e6f90, as efetivas jornadas cumpridas pelo reclamante. Os registros têm sua credibilidade reforçada pela prova testemunhal tomada como emprestada, tendo a testemunha confirmado a validade das marcações. Partindo de tal premissa, e consideradas as fichas financeiras de IDs 218eac5 e 176ac7a, bem como os demonstrativos de ID 81be548, não é possível vislumbrar a existência de labor extraordinário desacompanhado do devido pagamento, inclusive no que se refere aos feriados. Nestes termos, e não tendo o reclamante logrado demonstrar, ainda que por amostragem, a existência de diferenças em seu favor, indefiro os pedidos "a" e "d" da inicial."

Nada a prover.

SFFL/z

## **Conclusão do recurso**

Diante do exposto, concedo a gratuidade de justiça à ré, isentando-a do recolhimento do depósito recursal e conheço de seu apelo e, por consequência, conheço também do apelo adesivo do reclamante. No mérito, nego provimento ao recurso do autor e dou provimento parcial ao recurso da reclamada, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$5.000,00. Vencida esta Relatora quanto aos honorários sucumbenciais, conforme fundamentação acima.

Reduzo o valor da condenação para R\$10.000,00, com custas proporcionais, cabendo à ré requerer a sua devolução, através do competente procedimento.

## **Acórdão**

### **FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira

Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, concedeu a gratuidade de justiça à ré, isentando-a do recolhimento do depósito recursal e conheceu de seu apelo e, por consequência, conheceu também do apelo adesivo do reclamante; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do autor; por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$5.000,00, vencida a Exma. Juíza relatora quanto aos honorários sucumbenciais, conforme fundamentação acima; reduziu o valor da condenação para R\$10.000,00, com custas proporcionais, cabendo à ré requerer a sua devolução, através do competente procedimento.

Presidente: Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Juíza Sabrina de Faria Fróes Leão (Relatora, vinculada ao gabinete do Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, nos termos do § 1º, do art. 69, do RI/TRT3), Exmo. Juiz Helder Vasconcelos Guimarães (convocado para substituir o Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso, em férias) e a Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros.

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Belo Horizonte, 05 de junho de 2018.

**SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO**

**Juíza Convocada Relatora**